



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER JURÍDICO

**PL 423/2025**

**Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei ordinária, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a vedação ao uso de logradouros públicos como habitação permanente quando houver oferta de acolhimento institucional disponível, e dá outras providências”*.

A proposição em análise busca impedir que pessoas em situação de rua utilizem logradouros públicos como moradia permanente, havendo oferta de acolhimento institucional. Além disso, prevê a remoção de estruturas montadas por essas pessoas em espaços públicos. Contudo, tais medidas são materialmente inconstitucionais e ilegais, conforme a seguir exposto:

De início, merece destaque a definição de **população de rua** prevista no parágrafo único do art. 1º da **Lei 14.821/2024**, que *institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua)*:

“Art. 1º (...)

*Parágrafo único: Para fins desta Lei, **considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que tem em comum a falta de moradia e utiliza os logradouros públicos como espaço de moradia e de sustento**, bem como as unidades de acolhimento institucional para pernoite eventual ou provisório, podendo tal condição estar associada a outras vulnerabilidades como a pobreza e os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados.” (g.n.)*

Esse dispositivo reconhece como característica da condição da população em situação de rua o uso dos espaços públicos como moradia. Tal reconhecimento legislativo nacional confere legitimidade jurídica a essa ocupação em caráter fático e social.

Por sua vez, a **Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade)** ao estabelecer diretrizes gerais da política urbana, em seu art. 2º, inciso XX determina que:

“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, **vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua**, idosos, jovens e outros segmentos da população”.

Nesse contexto, ao proibir a permanência de pessoas em logradouros públicos — ainda que exista oferta de acolhimento institucional —, **o projeto de lei em análise revela uma forma de gestão do espaço público marcada pela exclusão e hostilidade**. Tal proposta contraria diretamente o disposto no **Estatuto da Cidade**, que assegura o direito ao uso dos espaços públicos sob a perspectiva da inclusão social, da dignidade e do bem-estar coletivo.

Ademais, **o acolhimento institucional não pode ser imposto** como condição para impedir a permanência em logradouro público, salvo em hipóteses excepcionais (ex: risco concreto à vida ou à saúde). A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (ADPF 976)** tem afirmado que a recusa voluntária ao acolhimento não autoriza a remoção forçada, nem a criminalização ou expulsão de pessoas em situação de rua de espaços públicos.

No voto do **Ministro Relator Alexandre de Moraes na ADPF 976, referendado pelo Plenário**, o **STF** estabeleceu diversas **proibições e obrigações** para os poderes executivos federal, estaduais, distrital e **municipais**. Essas determinações visam justamente **coibir as práticas de remoção arbitrária e a criminalização** da população em situação de rua, e dentre elas, destacam-se:

*II.3) Proibam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;”*

*II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las;”*

*II.5.1) Divulguem previamente o dia, o horário e o local das ações de zeladoria urbana nos seus respectivos sites, nos abrigos, e outros meios em atendimento ao princípio da transparência dos atos da administração pública permitindo assim que a pessoa em situação de rua recolha seus pertences e que haja a limpeza do espaço sem conflitos;*

O STF, ao referendar a medida cautelar na ADPF 976, deixa claro que a **dignidade da pessoa humana** deve ser o princípio norteador das ações do poder público em relação à população em situação de rua. A decisão, em seu conjunto,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**impede ações que, sob o pretexto de organização da cidade, violem os direitos fundamentais dessa população.**

Adicionalmente, a Corte **proibiu expressamente o recolhimento forçado de bens e a remoção compulsória de indivíduos em situação de rua**, deixando claro que a dignidade humana se sobrepõe a justificativa de "ordem pública". A Corte também **veda o uso de "arquitetura hostil"** — estruturas concebidas para impedir a permanência de pessoas em espaços públicos — reforçando que a "estética urbana" não pode ser pretexto para afastar essa população do espaço público.

É fundamental compreender que a presença e o uso do espaço público por pessoas em situação de rua representam, de fato, uma **manifestação de extrema vulnerabilidade social**. Dessa forma, essa realidade não pode ser abordada por meio de **políticas excludentes ou com caráter punitivo, que se mascaram como medidas de ordenamento urbano**.

Há que se considerar que embora o **§ 3º do art. 2º da proposição** mencione abordagem humanizada e oferta de vaga em acolhimento, sua efetividade é questionável. Essa abordagem não garante a proteção necessária nos casos em que:

- Não houver vagas realmente disponíveis;
- As necessidades específicas de grupos vulneráveis não forem consideradas;
- A recusa da vaga for usada apenas para justificar uma remoção forçada

Além disso, o **Art. 3º**, ao excluir determinadas situações da aplicação da lei, admite interpretações que, **na prática, podem legitimar a remoção compulsória de pessoas em situação de rua em diversas circunstâncias**, ainda que não previstas expressamente nas exceções listadas. Essa redação fragiliza a proteção dos direitos fundamentais dessa população e abre margem para ações administrativas potencialmente violadoras.

Nesse contexto, é forçoso concluir que o conteúdo da proposta é plenamente incompatível com **o princípio da constitucional da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), com o objetivo do Estado e de seus entes federativos de **erradicar a pobreza e a marginalização e promover a integração social dos desfavorecidos** (art. 3º, inciso III e art. 23, inciso X), assim como com o objetivo da assistência social de **reduzir a vulnerabilidade socioeconômica das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza** (art. 203, inciso VI).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Por fim, cabe mencionar que tramitam nesta Casa de Leis diversas proposições que versam sobre a mesma matéria, aplicando-se ao caso o disposto no art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal<sup>1</sup>. São elas:

- **PL 42/2024** - DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **PL 70/2024** - AUTORIZA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO E REINSERÇÃO SOCIAL DE MORADORES DE RUA - PROGRAMA HUMANIZAÇÃO 2.0, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- **PL 418/2025** - AUTORIZA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS EM SITUAÇÃO DE RUA, BEM COMO AÇÕES DE ACOLHIMENTO, ASSISTÊNCIA, REINSERÇÃO SOCIAL E FORMALIZAÇÃO DE PARCERIAS INSTITUCIONAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

<sup>1</sup> Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, a proposição é **materialmente ilegal e inconstitucional**, por violar os arts. 1º, III; 3º, III; 23, X; e 203, VI da Constituição Federal, bem como o art. 2º, XX, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), além de contrariar a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADPFs 828 e 976).

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2025.

**Roberta dos Santos Veiga**  
**Procuradora Legislativa**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003200360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **23/06/2025 09:17**

Checksum: **B35E59FE3A5319100E4BFCB9E3B7BACC4DA34756A5CBA3D9EEE03648716AFE25**

